

## LEI Nº 078/92

*Instala o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal e adota outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

### TÍTULO I

#### DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos de contribuições sociais dos servidores municipais e dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações públicas municipais destinados à garantia de Regime de Previdência e Assistência Social que proporciona aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) auxílio – mortalidade;
- b) licença por acidente em serviço;
- c) (-) excluído
- d) aposentadoria;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão temporária ou vitalícia;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) (-) excluído
- e) pecúlio.

---

(-) Lei 370/2002

## CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 2º (-) São segurados obrigatórios do FMSS os servidores municipais efetivos, temporários e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações públicas municipais, em função dos cargos que ocupam na administração.

*Parágrafo Único.* (-) Excluído

Art. 3º Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

## CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 4º Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I – a esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (Vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (Vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria;

II – a mãe e o pai, se inválidos;

III – a companheira do contínuo solteira, separado judicialmente ou viúva;

IV – os irmãos e as irmãs solteiras de quaisquer condições, sem renda ou economia própria quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

V – os enteados e os menores que vivem sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhe aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do artigo anterior, o segurado poderá designar uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, observadas as seguintes condições:

I – limite de idade de até 21 (Vinte e um) anos ou mais de 60 (Sessenta);

II – invalidez;

III – comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.

§ 1º A comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste artigo será feita mediante perícia médica a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo FMSS.

§ 2º Comprovar-se-á a exigência do inciso I mediante documento oficial de identificação pessoal.

Art. 6º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no Art. 4º - excluídos do direito à prestação de alimentos os outros das classes subsequentes, excluídas as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Não terá direito à prestação o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontra na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

§ 2º Não existindo esposa, ou nos casos referidos no § 1º deste artigo a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Artigo 29.

§ 3º Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão da companheira do segurado falecido, será mantida aquela a proporção fixada na sentença judicial e a esta caberá o restante dos 45% (Quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Artigo 29.

§ 4º No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do § 5º deste Artigo.

§ 5º Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrerão da mesma forma, à sua quota e, se o número for superior a 11 (onze), terão extraídos os 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos no Artigo 29 dividindo-se essa percentagem entre eles, igualmente, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 7º Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FMSS para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação em benefício, devendo o FMSS fornecer documentos que a comprove.

*Parágrafo Único.* No ato de inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo FMSS e apresentará os documentos comprobatório exigido.

Art. 8º Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante será ilícito promovê-la.

Art. 9º O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de separação, em que não hajam sido assegurados alimentos; certidão de anulação de casamento; ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 10. Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do FMSS.

Art. 11. O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado, manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 12. Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes.

I - prova de ingresso no serviço público municipal;

II - prova de identidade feita por qualquer dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade expedida por instituição oficial;

b) carteira de quitação com o serviço militar;

c) carteira Profissional;

III - certidão de idade ou de casamento;

IV - certidão de idade dos filhos menores e dependentes, maiores de 70 (setenta) anos e identidade de outros dependentes;

V - 3 (três) fotografias tamanho 3 x 4.

§ 1º A prova de invalidez será feita mediante perícia médica a cargo da junta médica, devidamente credenciada pelo FMSS.

§ 2º A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos não tem renda ou economia própria será feita mediante atestado passado por 2 (dois) servidores municipais, estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente conhecidas.

§ 3º A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência, passado pela autoridade policial competente e/ou por declaração passada por 2 (dois) servidores municipais, estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente conhecidas.

§ 4º Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção, e, para o pai, a prova de invalidez.

§ 5º As filhas viúvas ou separadas, que passem a viver sob a dependência do segurado equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

§ 6º A prova da dependência das Pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecimento no artigo e seus incisos e alíneas.

§ 7º A prova de dependência dos enlaçados e menores que vivem sob a guarda do segurado será feita mediante apresentação do alvará.

Art. 13. Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FMSS deverão ser devolvidos aos interessados no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias.

*Parágrafo Único* - O FMSS registrará em fichas para este fim destinadas os documentos apresentados.

Art. 14. O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FMSS qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 15. Para os efeitos do disposto no Artigo 7º, o FMSS reserva-se no direito de exigir o cumprimento de todas formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 16. Os Poderes Executivo e Legislativo bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminhando ao FMSS a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no Regime previdenciário Municipal.

*Parágrafo Único* - É obrigado a comunicação ao FMSS de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 17. O cancelamento da inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento desta à Administração do FMSS que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

## TÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS PENÇÕES

Art. 18. As pensão distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 19. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que comprovar convivência há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;

d) a mãe e/ou pai que comprovar dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sobre a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;

b) menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprovar dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 20. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 21. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 22. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 23. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia.

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários, ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27. A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo-lhe somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa da pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou emprego público constitucionalmente acumulativo.

Art. 29. Ao conjunto de dependentes de segurados que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescidas de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantas forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

*Parágrafo Único* - A importância total assim obtida será rateada em iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 5º.

Art. 30. A pensão de que cuida o artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 31. Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

*Parágrafo Único* - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 32. A quota da pensão se extingue:

- I - por morte do pensionista;
- II - pelo casamento do pensionista;
- III - aos 21 (vinte e um) anos de idade do pensionista, salvo quando inválido;
- IV - quando cessar a invalidez do pensionista.

*Parágrafo Único* - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez de dependente referido no inciso IV deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo da junta médica devidamente credenciada pelo FMSS.

Art. 33. Toda vez que se extinguir uma quota da pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 29 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os Pensionistas remanescentes.

*Parágrafo Único* - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 34. Ocorrendo o falecimento de pensionista ou de pensionista, o estado de dependência a que se refere o Artigo 29 será de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data de concessão

Art. 35. A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos se inválidas ou sem renda ou economia própria

Art. 36. Os Pensionistas de um mesmo grupo familiar responderão solidariamente pela obrigação de contribuir ao FMSD qualquer ocorrência que importe na redução da quota ou alteração de seu valor.

Art. 37. Na organização do processo para deferimento de pensão a cônjuge sobrevivente ou a companheira, ou o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do cônjuge ou companheira;

b) certidão de Casamento Civil ou religioso ou prova de que vive na companhia do segurado falecido sob sua dependência;

c) prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino;

Art. 38. As pensões devidas à mãe e o pai inválido serão concedidas depois de feita a

apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento e de óbito do filho;

b) certidão de óbito do cônjuge de segurado falecido ou de estado de que era solteiro, passado por 2 (dois) municípios estaduais, ou dois estados municipais estaduais com firma reconhecida;

c) estado de dependência econômica fornecido por 2 (dois) municípios estaduais ou aposentados com firmas reconhecidas;

d) prova de invalidez do pai feita nos termos do Parágrafo Único do Artigo 32 desta Lei, salvo se o mesmo ocorrer mais de 69 (sessenta e nove) anos;

Art. 39. Na organização do processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido serão exigidos os seguintes documentos:

a) certidão de óbito segurado;

b) certidão de nascimento dos filhos;

c) estado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;

d) certidão de filiação de adoção, quando for o caso;

e) certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a serem os



e) certidão de dolo do segurado.

d) prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteados;

c) no caso de dependente econômico e da guarda judicial, se for o caso;

b) no caso de filhos menores os documentos comprobatórios dessa condição;

a) prova de parentesco;

menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante;

Art. 41. A concessão do pensão a viúvo e filha solteira de qualquer condição,

vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

divorçada devesa, bastando, para prova de que o divórcio ainda se encontra em

de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente a

c) prova de dependência econômica;

b) certidão de nascimento;

a) prova de separação mediante sentença ou sentença judicial;

III - no caso de filha separada

a) prova de dependência econômica;

b) certidão de nascimento

a) certidão de divórcio

II - no caso de filha divorciada;

b) prova de dependência econômica;

a) certidão de casamento e certidão de dolo do cônjuge;

I - no caso de filha viúva;

defidas mediante requerimento, cujo processo será instruído com:

Art. 40. As pensão a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão

reconhecidas

(ou) funcionares municipais, estaveis ou aposentado, com as

prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, baseada nos 2

e) prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;

## CAPÍTULO II

### DO PECÚLIO

Art. 42. O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes a pessoa designada, uma importância correspondente a 02 (dois) meses de encargos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 1º Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo e maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 43. Para os efeitos de disposto no artigo anterior, o segurado falecido deverá ter contribuído, no mínimo, com 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, para a previdência municipal.

Art. 44. O segurado pode designar qualquer pessoa como beneficiário do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a da data mais recente.

*Parágrafo Único.* Não declarado beneficiário, a instituição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no Artigo 4º desta Lei, uns com exclusão dos outros, devendo o interessado provar que são dependentes e que continuam satisfazendo as exigências dessa qualidade.

Art. 45. O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em processo, além da apresentação de certidão de óbito do segurado:

- a) certidão de casamento civil, quando o beneficiário for o cônjuge;
- b) se o beneficiário for a companheira, os documentos mencionados na presente Lei, para obtenção de benefício único pela mesma;
- c) certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;
- d) certidão de nascimento dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;
- e) certidão de nascimentos do falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;
- f) se os dependentes forem enteados ou menores que viviam sob a guarda judicial do segurado falecido, os primeiros apresentarão a sua certidão de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e os segundos, a prova da guarda judicial;
- g) Documentos de identidade do dependente ou de seu representante legal.

*Parágrafo Único* - Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, nos termos do § 2º do Artigo 42, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art. 46. Quando os beneficiários do pecúlio não foram o Cônjuge sobrevivente, os pais, os filhos e nem os irmãos, deverão os que pleitearem o benefício fazer prova da própria identidade e da declaração do segurado de que os intitulam beneficiários.

### CAPÍTULO III

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 47. O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 48. O auxílio - natalidade garantirá o pagamento da quantia referente ao artigo anterior às seguintes pessoas, desde que o FMSS não tenha efetuado as despesas com o parto:

I - A segurada gestante, pelo parto, assim considera o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;

II - Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada.

§ 1º O auxílio - natalidade será também pago pelo parto da companheira de segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 46 e 50 desta Lei.

§ 2º Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio - natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

§ 3º Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio - natalidade no caso de a segurada falecer em consequência de parto.

Art. 49. O efeito de recebimento do auxílio - natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de requerer em 06 (seis) meses.

Art. 50. O pagamento do auxílio - natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

I - certidão de nascimento do filho;

II - se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação;

III - certidão do casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso de inciso II do Artigo 49;

IV - se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, a certidão de nascimento do filho é a prova de que a mãe é sua companheira, nos termos desta Lei.

V - se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito.

VI - prova de que a segurada ou a gestante dependente de segurado não utilizou a assistência prestada pelo FMSS, o que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado do encaminhamento das gestantes às instituições com as quais o FMSS mantenha convênio ou contrato;

VII - se o viúvo requerer auxílio - natalidade, provará, com certidão de óbito da segurada, o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

#### CAPÍTULO IV

#### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 51. Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar Ter efetuado despesas em virtude de falecimento de segurado, será concedido auxílio - funeral correspondente a duas vezes o valor percebido pelo segurado como vencimento.

§ 1º Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não Ter o mesmo efetuado despesa com o sepultamento.

§ 2º O pagamento do auxílio - funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do pedido devidamente instruído.

§ 3º No caso de falecimento de dependente será concedido auxílio - funeral correspondente ao valor percebido como vencimento pelo segurado.

§ 4º Os Pensionistas remanescentes terão jus ao recebimento de auxílio - funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

Art. 52. O direito de requerer o auxílio - funeral prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 53. O pedido de pagamento do auxílio - funeral deverá conter:

I - prova de óbito do segurado, do seu dependente ou do pensionista;

II - prova de inscrição de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;

III - prova de que terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de qualquer das pessoas mencionadas no inciso I se for o caso;

Art. 54. A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento de segurado, dependente ou pensionista, deverá comunicar o fato ao FMSS no primeiro dia útil subsequente à efetivação da despesa.

CAPÍTULO V  
DA APOSENTADORIA

Art. 55. A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Art. 40, seus incisos, alíneas e parágrafo da Constituição Federal será mantida pelo FMSS, observadas as regras do Estatuto do servidor do Município.

*Parágrafo Único* – Adquirido o Direito assegurado no caput deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao FMSS que providenciará a tramitação devida do processo da aposentadoria.

TÍTULO III (-) excluído  
DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS  
CAPÍTULO I (-) excluído  
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 50. (-) excluído

SEÇÃO I (-) excluída  
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 7. (-) excluído

Art. 8. (-) excluído

Art. 9. (-) excluído

Art. 10. (-) excluído

Art. 11. (-) excluído

Art. 12. (-) excluído

Art. 13. (-) excluído

SEÇÃO II (-) excluída  
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

---

(-) Lei 370/2002

Art. 64. (-) excluído

Art. 65. (-) excluído

### SEÇÃO III (-) excluída

#### DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 66. (-) excluído

Art. 67. (-) excluído

Art. 68. (-) excluído

Art. 69. (-) excluído

### SEÇÃO ÚNICA (-) excluída

#### DO EMPRÉSTIMO SAÚDE

Art. 70. (-) excluído

Art. 71. (-) excluído

## TÍTULO IV

### DAS FONTES DE RECEITA

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72. O plano de custeio do Sistema Municipal de previdência e assistência será apresentado, anualmente, pela Administração do FMSS ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

*Parágrafo Único* – Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissão designada pela Administração do FMSS, que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos Servidores.

---

(-) Lei 70/2002

Art. 73. O custeio do plano previdenciário e assistencial do FMSS será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - (\*) contribuições dos servidores efetivos, mediante desconto em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;

II - juros provenientes de investimentos de reservas;

III - doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;

IV - contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas, públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores para o FMSS.

*Parágrafo Único* - Os órgãos encarregados do desconto a que se refere o item V, deste artigo, remeterão mensalmente ao FMSS, a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 74. Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;

II - no caso de servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, comissões e outras formas de remuneração.

1º Não se inclui no salário de contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

2º O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções a sua parte não paga por falta de frequência integral.

## CAPÍTULO II

### DO RECOLHIMENTO

Art. 75. (4) As contribuições a que se refere o inciso I do artigo 73 serão descontadas em folha pelo órgão encarregado do pagamento dos servidores, e recolhidas à conta do FMSS, específica para os recursos previdenciários.

§ 1º O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FMSS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º (-) O recolhimento de que trata o "caput" deste artigo far-se-á separadamente das demais consignações destinadas ao FMSS, as quais devem ser acompanhadas de filiação discriminativa.

§ 3º O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

§ 4º O FMSS poderá solicitar órgão de Auditoria, para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vem sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 76. Farão o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do Art. 90 desta Lei.

Art. 77. Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao FMSS o percentual da contribuição anterior.

Art. 78. Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá manter este salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 79. Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FMSS, ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 80. Na hipótese figurada no artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o direito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 81. Não haverá restituição de contribuição, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 82. O patrimônio do FMSS em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem, sujeito aos seus autores as sanções estabelecidas nesta Lei de legislação pertinente.

Art. 83. O FMSS empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

1 - obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;



II – garantia real;

III – regularidade da renda;

IV – manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

V – interesse social dos segurados.

Art. 84. Os bens patrimoniais do FMSS só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização da Lei, sujeitando-se às citações legais que preservarem o preceito.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSS

#### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 85. O FMSS ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

#### SEÇÃO II

#### DA COORDENAÇÃO DO FMSS

Art. 86. O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do FMSS, que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação de que cuida este artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no Serviço público.

§ 2º É lícito ao Prefeito delegar competências a qualquer servidor municipal para exercer as funções de Coordenador do FMSS, as quais poderão ser remuneradas, nos termos da Lei.

Art. 87. São atribuições do Coordenador do Fundo:

– superintender a administração, gerir o FMSS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal – CPM;

– (•) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;

– (•) submeter ao Conselho de Previdência Municipal o Plano de aplicação a cargo do FMSS, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSS;

V - subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do FMSS, nos casos e condições estabelecidas em regulamento;

VI - assinar cheques com o responsável pela tributação, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMSS;

VIII - firmar convênio e contratos inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo FMSS;

IX - (\*) excluído

X - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do FMSS;

XI - acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa; e

b) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMSS;

XII - preparar os relatórios acompanhamento da realização das ações do FMSS para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao CPM;

XIII - encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal e ao CPM relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado a forma do inciso IX;

XIV - encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços e assistência prestadas pelo FMSS;

XV - encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestadas pelo FMSS;

XVI - representar o FMSS em locais os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;

XVII - encaminhar para o Prefeito Municipal para aprovação:

a) proposta orçamentária para o exercício seguinte; e

b) propostas de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.

XVIII - prestar contas da administração do FMSS ao CPM e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;

XIX - decidir sobre todas as aplicações das reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistências, que não estejam previstos e delimitados na regulamentação ou instruções gerais;

XX - expedir instruções, ordens de serviços, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da Administração;

XXI - organizar o Plano Anual de trabalho, dando conhecimento ao CPM e ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 88. O Conselho de Previdência Municipal - CPM, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e assistenciais e na aplicação dos recursos do FMSS e de assessoramento e formação na elaboração e na execução da política de Previdência Municipal.

Art. 89. O CPM é um órgão colegiado, composto por 03 (três) membros efetivos igual ao número de suplentes, representantes dos poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

§ 1º A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do poder Executivo com o seu respectivo suplente;
- b) indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;
- c) indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática, do representante da categoria e seu suplente.

§ 2º As indicações aludidas nas alíneas do parágrafo anterior serão encaminhadas ao chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência e Assistência ao Municipal.

§ 3º O exercício da função de membro do CPM não será remunerado, considerando-se serviços relevantes ao município.

§ 4º A Presidência do CPM será exercida alternadamente, pelos membros, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º As atividades do CPM, datas de reuniões convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem inferior, serão disciplinadas em Regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo Colegiado.

Art. 90. O CPM elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do FMSS, o Plano Municipal de previdência e assistência a ser observado pela administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 91. Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do FMSS será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

### SEÇÃO III

#### DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO FMSS

Art. 92. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 93. O Plano de Contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do FMSS.

Art. 94. Sem prejuízo das normas a que alude o Art. 104, a contabilidade do FMSS evidenciará:

- I – receita e despesa de Previdência,
- II – (-) excluído
- III – receita e despesa de Investimento.

Art. 95. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do FMSS ao Prefeito Municipal até o dia 15 de setembro de cada ano.

Art. 96. O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do FMSS aos órgãos competentes, até 15 de Fevereiro de cada ano seguinte.

Parágrafo Único – deverá o balanço geral, a que se refere este artigo, ser desde logo instruído pelo órgão contábil do FMSS, com os elementos exigidos pelo órgão competente, observadas as instruções expedidas pelo Presidente da Autarquia.

Art. 97. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I – Reservas matemáticas do seguro social;
- II – Reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III – Reservas matemáticas ou déficit técnico.

